



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000278484**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1.724**

**Conflito de Competência Cível      Processo nº 0009493-30.2025.8.26.0000**

**Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO**

**Órgão Julgador: Câmara Especial**

**Comarca: São Paulo**

**Suscitante: MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana**

**Suscitado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Ajuizamento no foro de domicílio do autor-consumidor. Remessa para o foro de domicílio do réu. Impossibilidade. Configuração de relação de consumo. Possibilidade de propositura da ação no foro do domicílio do autor ou do réu. Inteligência do art. 101 do CDC e da Súmula nº 77 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência do Juízo suscitado da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa.**

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTANA** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGINAL DA LAPA**, ambos da **COMARCA DA CAPITAL**, nos autos da ação de obrigação de fazer nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1004368-52.2025.8.26.0004, ajuizada por *José Augusto de Moraes Neto* em face de *Gigante do Ramo Comércio de Veículos Eireli*.

Argumenta que, versando o caso sobre relação de consumo, afigura-se válida a opção do autor de distribuição do feito perante o foro de seu domicílio.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito.

**É O RELATÓRIO.**

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à Juíza suscitante.

A demanda foi distribuída livremente para a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, foro de domicílio do autor-consumidor, cujo Juiz declinou da competência e determinou a remessa para o Foro Regional de Santana, à vista do domicílio da parte requerida (fl. 27 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, a Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana suscitou o presente conflito (fls. 33/35 da origem).

Com efeito, as regras de distribuição de competência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

entre os Foros Central e Regionais da Capital têm caráter funcional, com o objetivo de estabelecer regramento que permita a divisão da competência – e de trabalho – entre diversos juízos dentro da comarca, o que autoriza a sua declinação de ofício, nos termos do art. 53 da Resolução TJSP nº 02/76.

Tratando-se o caso de discussão atinente à obrigação contratual, e portanto, fundada em direito pessoal, é competente, em regra, o foro do domicílio do réu para processamento e julgamento da demanda, a teor do que prevê o artigo 46, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

De outro lado, não há dúvidas de que o autor, na qualidade de consumidor, tem a **faculdade** prevista no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, de optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio (Foro Regional da Lapa) ou no foro do domicílio do réu (Foro Regional de Santana).

Nesse passo, não cabe ao Judiciário tolher tal prerrogativa legal quando ajuizada a demanda perante quaisquer dos foros escolhidos pelo autor-consumidor.

A matéria, aliás, também já foi sumulada por essa C. Câmara Especial: “*Súmula 77: A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, do CDC) ou no domicílio do réu (art. 94, CPC), de sorte que não se admite qualquer declinação de competência de ofício em qualquer dos casos*”.

---

<sup>1</sup> “Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, deve ser prestigiada a opção do autor em ajuizar a ação no foro de seu domicílio.

Nesse sentido são os precedentes dessa C. Câmara Especial:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. com dano moral. Distribuição inicial ao Juízo do F. R. do Jabaquara, por corresponder ao domicílio do autor. Redistribuição ao F. R. de Pinheiros, por ser a sede da empresa ré. Ação fundada em relação de consumo. Opção da parte autora no ajuizamento que deve ser prestigiada. Tratando-se de relação de consumo, o autor poderia ter ajuizado a ação onde domiciliado (CDC, art. 101), ou onde situada a ré (CPC, art. 53, III, 'a'). Súmula TJSP nº 77. Precedentes. Procedente o conflito. Competência do MM. Juízo Suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0026182-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Distribuição da ação no foro de domicílio do autor – Remessa dos autos, de ofício, à Comarca de Várzea Paulista – Impossibilidade – Consumidor que tem a faculdade de ajuizar a ação em seu domicílio, no da empresa ré ou no local do fato (art. 101, I, CDC) – Súmula 77 do TJSP – Natureza relativa da competência – Súmula 33 do C. STJ – Art. 319 do CPC que exige apenas a indicação do endereço – Inexistência de previsão legal para juntada do comprovante de residência – Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0015976-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO**  
**Relator**